

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **15088**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Referência: Julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Mantimento

Parte(s): Elpídio José de Lacerda (Presidente da Câmara à época), Hélio Márcio Gomes, Rui José de Souza, Marcelo de Mattos Paulo, Ismael Rodrigues Alves Neto, Hildebrand Kaizer, José de Castro Silva, Ramon Garcês dos Santos e Antônio Ramos de Souza Neto (Vereadores à época)

Exercício financeiro: 1994

Procurador(es): Não há

Sessão do dia 24/05/2012

Representantes do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao Parquet, conforme estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº 102/2008, esclarecendo que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos pelos Interessados ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 24/05/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os autos de julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de São José do Mantimento, relativas ao exercício de 1994.

Em Sessão Plenária da Primeira Câmara, realizada em 24/05/2007, o eg. Tribunal julgou irregulares as contas, determinando ao Presidente da Câmara, e demais Vereadores, à época, o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, a título de remuneração nos termos do Acórdão publicado no “Minas Gerais” do dia 27/02/2008 (fl. 145).

Não tendo sido recolhido os valores pelos Interessados apesar de devidamente notificados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Após análise do processo o ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais à fl. 216, tendo em vista não caber mais adoção de medidas legais na esfera de sua competência e, considerando que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas, encaminhou os autos a esta Relatoria, sugerindo o arquivamento em definitivo dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução nº 12/2008.

É o relatório.

VOTO: À vista da manifestação do douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas e, com fulcro no art.176, inciso I, do Regimento Interno, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art.32, IV, da Lei Complementar nº102/2008.

Ademais, desde já esclareço que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos pelos Interessados, ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **15088**, referentes ao julgamento das contas de responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de São José do Mantimento, relativas ao exercício de 1994, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por

unanimidade, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais de que as providências cabíveis para o caso concreto já foram tomadas, em determinar o arquivamento do processo, com fulcro no art. 176, I, do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do dever de acompanhamento da execução das decisões do Tribunal imposto ao *Parquet*, tal como estipulado no art. 32, IV, da Lei Complementar nº102/2008. Esclarecem que o envio de quaisquer documentos e/ou comprovantes de recolhimento dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos pelos interessados ensejará seu desarquivamento e posterior envio à Câmara competente.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas